



2. ^o	3. ^o	4. ^o
C	C	C
PUBLICADO NO D. O. J. de 03/08/1993		
Rubrica		

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10630-000.552/89-79

Sessão de 02 de dezembro de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.657

Recurso n.º 86.814

Recorrente PEDREIRA ROLIM LTDA.

Recorrida DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

IUM - Inaplicabilidade da isenção prevista no artigo 1º, inciso III, do D.L. nº 1.412/75, quando não demonstrada suficientemente a destinação dos bens ao em prego previsto naquela norma. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PEDREIRA ROLIM LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausentes os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992

Aristófanes Fontoura
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK -Relatora

* MAÍRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SÉRGIO GOMES VELLOSO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (suplente)

CF/NMS/OPR-JA *VISTA em 26/03/93, ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARNÃO CAETANO DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 177, DO de 22/03/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo N.º 10.630-000552/89-79

Recurso n.º: 86.814

Acórdão n.º: 201-68.657

Recorrente: PEDREIRA ROLIM LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso oposto à decisão de primeiro grau que confirmou exigência de recolhimento de IUM a que a empresa deu saída sem lançamento do imposto.

A decisão, na parte recorrida, fundamenta-se em que não cabia a isenção invocada quando das saídas em questão, efetuadas para CEMIG S/A e para CIMENTO CAUE S/A. Nesse particular, disse o julgador singular que as saídas em questão, objeto dos documentos de fls. 75/108, por vendas à CEMIG, não podem gozar do benefício isencional, porquanto a atuada não fez prova da destinação dos produtos, limitando-se a apresentar o doc. de fls. 133 (leio), já apresentado durante a ação fiscal, incapaz de produzir a demonstração requerida. Ainda no que tange às vendas para a CEMIG, disse o primeiro julgador que é improcedente a alegação de que se trata de isenção subjetiva, de que seria titular a própria CEMIG, e aduziu que, ademais, o contribuinte é, no caso, a atuada, não isenta.

No que concerne às vendas para a CIMENTO CAUE S/A,

fundamentou-se a autoridade em que a empresa apenas reapresentou os documentos de fls. 134/140, que demonstram a posição da adquirente como mera subempreiteira de obras de terceiros. Apontou ainda o julgador que nem todas as obras elencadas naqueles documentos ensejariam o gozo do favor, mesmo se a obra fosse da adquirente.

Em seu recurso a este Colegiado, a empresa reedita as razões expendidas em impugnação, argumentando que deu saída aos produtos com isenção que foi instituída para beneficiar os adquirentes, devendo a estes ser cobrada a reposição, e não à fornecedora, se acaso a Fazenda entende indevido o regime favorecido. Diz ainda que, segundo se depreende do item 7 do Parecer Normativo CST 33/76, a obrigação do fornecedor limita-se ao arquivamento da documentação comprobatória da destinação dos produtos e da existência de obras a cargo do destinatário, mas não a comprovação de efetivo uso dos bens fornecidos no fim constante dessa documentação. Nesse sentido, aduz que a documentação usualmente consiste em mera declaração do adquirente, como se fez no caso. Aponta que os contratos em que teriam sido aplicados os materiais fornecidos à CAUE estão perfeitamente identificados nos autos, sendo irrelevante tratar-se de intermediária, uma vez que a isenção tem caráter objetivo.

é o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Com efeito, o único documento apresentado como comprovação do destino dos bens fornecidos à CEMIG S.A., fls. 133, nem sequer quantifica ou identifica as mercadorias a que se refere, de sorte que de nenhuma maneira restou demonstrada sua vinculação aos bens objeto do auto de infração.

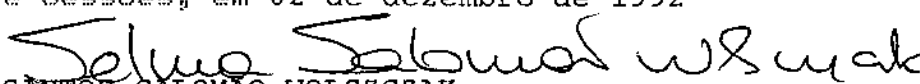
No que diz respeito às vendas para a empresa CIMENTO CAUE S.A. não vejo, por igual, procedência nos argumentos de defesa, eis que os documentos apresentados como prova de destinação de uso em obras, nada mais demonstram que a saída para revenda, coisa muito diversa e absolutamente não alcançada pelo favor. Ademais, como bem acentuou a decisão recorrida, nenhuma evidência se tem da identidade dos adquirentes finais e, pois, do uso previsto dos bens.

À recorrente, na condição de contribuinte, cabia lançar o tributo nas saídas, salvo quando de posse de documentação probatória suficiente da destinação direta dos bens aos fins previstos na norma legal invocada.

A argumentação expendida acerca da exclusiva responsabilidade do adquirente quanto ao eventual uso diverso do bem adquirido não tem pertinência com o caso aqui questionado, eis que não se acusa dação de uso diverso, mas sim a saída sem lançamento de tributo e sem documentação que respaldasse suficientemente a invocação do benefício isencional.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 02 de dezembro de 1992


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK